



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005543/97-71
Recurso nº. : 123.131
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOSÉ MARIA RABELO PEREIRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.516

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE – A hipótese de nulidade de ato praticado pela autoridade administrativa está prevista no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72. Só se cogita da declaração de nulidade do auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – O acréscimo patrimonial a descoberto deve ser tributado, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados, exclusivamente, na fonte.

GANHO DE CAPITAL - Tendo sido comprovada, com documentação hábil e idônea, as alegações do recorrente assim como o custo do bem alienado, afasta-se a exigência fiscal apurada com base no ganho de capital inexistente.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA RABELO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para adequar o calculo do acréscimo patrimonial a descoberto com base na declaração em dezembro de 1.991 e determinar a exata correção do bem alienado em 28/09/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Rodrigues Moreno, Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) e Antonio de Freitas Dutra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015543/97-71
Acórdão nº. : 102-44.516
Recurso nº. : 123.131
Recorrente : JOSÉ MARIA RABELO PEREIRA


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.015543/97-71
Acórdão nº : 102-44.516
Recurso nº : 123.131
Recorrente : JOSÉ MARIA RABELO PEREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte JOSÉ MARIA RABELO PEREIRA – CPF N. 001.860.311-49, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência fiscal, relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto e ganhos de capital na alienação de bens e direitos no ano-calendário de 1991 – Exercício de 1992.

Intimado do Auto de Infração de fls. 87/93, tempestivamente, o recorrente impugnou o feito fiscal (fls. 93/112), alegando, em síntese, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por entender que houve contradição entre as descrições fáticas e as disposições legais infringidas, e que por conseguinte impediu a defesa do recorrente.

Entende também, preliminarmente, que o procedimento se mostra nulo, na medida em que obediente a inválida e ilegal requisição de autoridade incompetente.

No mérito, alega a nulidade do procedimento, por desobediência ao comando do # 3 do art. 6º da Lei n. 8.021/90, na medida em que ausente na notificação, da instauração de procedimento fiscal de arbitramento.

Alega também, que todo e qualquer aumento patrimonial só pode e deve ser auferido, com base na declaração anual de rendimentos, ou seja, com base nos elementos informados ao final do ano-calendário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015543/97-71
Acórdão nº. : 102-44.516

Alega ainda, que houve glosa de rendimentos não tributáveis e tributáveis, exclusivamente, na fonte, quando da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Assevera que no momento da aquisição do bem, além dos rendimentos absurdamente excluídos pelo lançamento ora contestado, o valor pago a título de sinal e compromisso de compra e venda firmado entre o adquirente, ora recorrente e os vendedores, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 ocorreu pelo cheque n. 000355, de emissão de Marcos Jorge Caldas Pereira.

Com relação ao ganho de capital na alienação de bens e direitos, alega que houve erro material na declaração do imposto de renda do ora recorrente, correspondente ao exercício de 1989, ano base de 1988, ao inserir o valor de Cz\$ 8.000,00 para o veículo alienado em 28.09.91, pelo montante de Cr\$ 3.953.862,62.

Discorda da aplicação da taxa Selic e da TRD, assim como da aplicação da penalidade de 75% sobre as infrações discutidas.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular (fls. 117/135), julgou procedente o lançamento efetuado, por entender que, nos casos de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, são os enumerados no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Assim, entendeu que, se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários à formalização, estabelecidos pelo artigo 10 do citado Decreto, não há razão para declará-lo nulo, notadamente se o autuado ao se defender, demonstra os fatos motivadores do lançamento.

Em relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que, constituem rendimentos bruto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015543/97-71
Acórdão nº. : 102-44.516

sujeitos ao Imposto de Renda Pessoa Física, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando este acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Relativamente à matéria ganhos de capital na alienação de bens ou direitos por pessoas físicas, entendeu a autoridade julgadora *a quo* que o recorrente não conseguiu comprovar suas assertivas, ou seja a incorreção do valor de aquisição, razão porque, deve ser tributada a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.

Julgou procedente os juros de mora, por considerar que os mesmos não constituem penalidades, e sua incidência decorre da postergação de pagamento do principal.

Julgou também legal a aplicação da TRD, entre período de 30.07.91 e 02.01.92, uma vez que a Medida Provisória n. 298/91, convertida na Lei n. 8.218/91, estabeleceu a sua incidência a títulos de juros.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 138/157), aduzindo como razões de seu recurso, a mesmas apontadas na peça impugnatória.

Requer o acolhimento das preliminares de nulidade do lançamento suscitadas, e caso ultrapassadas, a insubsistência do Auto de Infração a mingua de seus pressupostos autorizativos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015543/97-71
Acórdão nº. : 102-44.516

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminares de nulidade de lançamento a serem examinadas.

A primeira nulidade do procedimento suscitado pelo recorrente diz respeito à requisição efetuada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Público à Secretaria da Receita Federal, para instaurar procedimentos administrativos e o fornecimento de documentos sigilosos, por entender que, ao ser declarada a incompetência daquela Promotoria de Justiça para processar e julgar a Ação Penal movida contra o recorrente, nulo se mostra o procedimento, na medida em que obediente a inválida e ilegal requisição de autoridade incompetente.

A despeito dos fatos alegados pelo recorrente, discorda de sua interpretação, tendo em vista que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, devendo apurar fatos ou esclarecer situações que vierem ao seu conhecimento que possam dar azo a constituição de ofício de crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Logo, a declaração de incompetência daquela autoridade, cingiu-se apenas a Ação Penal por ela proposta contra o recorrente e outros, em nada influenciando na atividade fiscalizadora que segue seu curso normal, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e se for o caso, lançar o montante do tributo devido com as penalidades cabíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015543/97-71
Acórdão nº. : 102-44.516

Em relação à nulidade do Auto de Infração, em face do disposto no art. 10, III e IV, do Decreto n. 70.235/72, entendo que não merece qualquer reforma a decisão da autoridade julgadora singular no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, tendo em vista o disposto no art. 59 do Decreto n. 70.235/72.

No mérito, alega o recorrente que se deixou de considerar o rendimento auferido pelo contribuinte, de janeiro a outubro de 1991 de aplicações financeiras, decorrente da aplicação da Tabela 2, constante do verso do Demonstrativo da apuração dos Ganhos de Capital.

Ocorre que, o uso dos índices informados naquela tabela, é para bens e direitos alienados a partir de 30 de julho de 1991, e não para aplicações financeiras conforme quer ver o recorrente.

Para que os recursos auferidos em aplicações financeiras fossem aproveitados como origens de recursos no ano base de 1991, deveria o recorrente ter anexado ao processo, cópias dos informes de rendimentos de aplicações obrigatoriamente fornecidos pelas instituições financeiras, que deveriam ter sido arquivadas pelo contribuinte para apresentá-los quando solicitado pelo órgão fiscalizador.

O que não pode é, com meras alegações, tentar fazer crer que auferiu receitas de aplicações financeiras naquele ano calendário sem nada comprovar.

Com relação à parcela de Cr\$ 3.390.486,00 que diz ter sido, inexplicavelmente, glosada, entendo também que não merece prosperar o inconformismo do recorrente, de vez que não conseguiu comprovar com documentos hábeis e idôneos o total dos rendimentos não tributáveis lançados à fl. 4, permanecendo no terreno das meras alegações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015543/97-71
Acórdão nº. : 102-44.516

Com relação ao cheque emitido por Marcos Jorge Caldas Pereira no valor de Cr\$ 1.000.000,00, é de se observar que seria despiciendo aproveitá-lo como recurso naquele período base, pois, houve a entrada de um lado e a saída de outro lado, ou seja, os recursos ingressaram e saíram do patrimônio do contribuinte no mesmo período-base, tendo em vista que o mesmo não ingressou como empréstimo na declaração de rendimentos do recorrente, conforme se verifica as fl. 06.

Com relação aos juros moratórios e a TRD, entendo que deve permanecer na íntegra a bem fundamentada decisão *a quo*.

Entretanto, entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora singular, em relação ao ganho de capital apurado na alienação do veículo, de vez que o contribuinte conseguiu comprovar com documentos hábeis e idôneos a data de sua aquisição (fls. 167/177), o que afasta o ganho de capital ali apurado, após a correção monetária entre a data de aquisição e da alienação.

Entendo também que merece reforma a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, em relação à tributação do imposto de renda pessoa física calculado mensalmente sobre o acréscimo do patrimônio do recorrente no decorrer do ano calendário, de vez que as normas inseridas no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2000 – art. 55, inc. XIII e art. 807, não encontram respaldo no ordenamento jurídico (norma em branco), no sentido de exigir-se mensalmente o imposto apurado sobre o acréscimo patrimonial, até porque, o acréscimo patrimonial do contribuinte só poderá ser quantificado pelo Fisco ao final de cada ano-calendário, após a entrega da declaração de bens.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.015543/97-71
Acórdão nº. : 102-44.516

Assim, se da análise da declaração resulta demonstrado crescimento do patrimônio líquido superior aos rendimentos do contribuinte, aí sim, é devido o imposto de renda sobre tal acréscimo.

De outra forma, estará se exigindo do contribuinte a exação mensal sem qualquer base legal, ferindo o princípio da legalidade, inscrito no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, para no mérito dar provimento parcial ao recurso, no sentido de afastar o crédito tributário apurado com base no ganho de capital e, remeter para a data de 31.12.91 o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto apurado naquele ano-calendário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000.


VALMIR SANDRI